



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242906300610 (E-PAT Nº 64647)
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 004/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COVEZI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 009/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria constante na NF-e nº 10885, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem comprovar o referido pagamento.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 270, inciso I, alínea "c", 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, que assim estabelecem:

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77 inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

A autuada foi cientificada e apresentou a peça defensiva. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2024/1/189/TATE/SEFIN.

Alega o sujeito passivo que atua no ramo de comércio de veículos novos e usados, com sede no Estado de Tocantins, operando em todo território nacional, promovendo a comercialização de seus veículos tanto para consumidor final quanto para revenda. Acrescenta que, em suas operações interestaduais, aplica-se a alíquota de 12%, e que como o RICMS/RO prevê a redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), então a diferença de alíquotas é nula.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por concordar com a defesa e entender como não cabível a tentativa de cobrança do ICMS DIFAL, visto que tanto a alíquota interna como a interestadual são de 12%.

Ao analisar as provas juntadas, verifica-se que o documento fiscal que acobertou a operação é o de nº. 10885 (à fl. 03), que contempla como mercadoria comercializada um caminhão de NCM 8704.22.10.

De fato, no Item 11 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, a seguinte redução de base de cálculo está estabelecida:

Item 11 - Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) (Lei 1.064/02)

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.

Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Quanto à especificação do veículo, verifica-se que a NCM 8704.22 descrita no documento fiscal encontra-se abrangida pela mencionada redução de base de cálculo, conforme Tabela 2 da Parte 4, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TABELA 2		
VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)		
ITEM 11 DA PARTE 2		
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Tratores rodoviários para semirreboques. Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 29849/24 - efeitos a partir de 19.12.24	8701.2
02	Veículos automotivos para transportes de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou Semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ .	8702.10.00
03	Veículos automotivos para transporte de mercadorias - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias - outros.	8704.1090
04	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas	8704.21
05	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8704.22

No caso em análise, a mercadoria é oriunda do estado de Tocantins e, consequentemente, a alíquota interestadual aplicável à operação é de 12%, exatamente o que foi destacado na NFe 10885, conforme imagem a seguir:

CÁLCULO DO IMPOSTO																			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CÁLC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS											
644.250,00		77.310,00		0,00		0,00		644.250,00											
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACESS.		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA									
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		644.250,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																			
RAZÃO SOCIAL					FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF						
ENDEREÇO					0 - REMETENTE		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS																			
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO				NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	IPÍ		
V7699	Chassi: - Motor: F4AFE411Z*6282558* - Tector 15-210 4x2 Cabine Curta EE 4185 + Tq 2751 + - Lotacao: 3 Tipo CAMINHAO Especie CARGA Renavam 300774 Potencia 210.00 Cilindrada 4,50 N.Passageiros 3 Marca IVECO Combustivel DIESEL Cor Interna PRETO CINZA Cor Externa BRANCO IVECO Fab/Mod 2023/2023 KM 0 Procedencia 5-NACIONAL, MERCADORIA OU BEM COM CONTEUDO DE IMPORTACAO INFERIOR OU IGUAL A 40% COMBOIO 5000L MARCA BRAZIL FERRO E ACO NIEVE GOATX2555,OR00014 SERIE 1502. MODELO IVECO TECTOR 15-210. CHASSIS CHASSI: NOME DA COR: BRANCO IVECO NÚMERO DE SÉRIE: COMBUSTÍVEL: 03-DIESEL NÚMERO DO MOTOR: ANO DO MODELO: 2023 ANO DE FABRICAÇÃO: 2023				87042210	500	6108	UNIDADE	1,0000	644.250,0000	0,00	644.250,00	644.250,00	77.310,00	0,00	12,00	0,00		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, é de se concluir que inexistia a obrigação de recolhimento do DIFAL no momento da autuação, posto que os percentuais de alíquota interna e interestaduais são iguais, não havendo qualquer diferença a exigir.

Insta ressaltar, por fim, que a mesma matéria já foi objeto de diversos julgados deste TATE, os quais registram o mesmo posicionamento, a exemplo dos acórdãos nº. 0273/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, 0136/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN e 011/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/03/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242906300610 - E-PAT 064.647
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 004/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COVEZI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 030/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de que o sujeito passivo promoveu venda interestadual de produto destinado a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do imposto devido a Rondônia (ICMS-DIFAL - EC 87/15), visto que a mercadoria (caminhão) tem redução de base de cálculo prevista no Item 11 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, importando em alíquota interna igual à interestadual (12%), sem diferença a exigir. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, :

, Data: **21/03/2025**, às **10:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 214/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2025**, às **10:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.